



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	» 90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	» 80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	» 80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 23:521** — Cria em Lisboa uma 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, à qual compete o julgamento dos crimes previstos no decreto n.º 23:203.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 23:522** — Regula a forma de realizar as provas dos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 23:523** — Determina que o Commissariado Geral da Exposição Colonial Internacional de Paris proceda ao encerramento das suas contas independentemente da conclusão dos trabalhos relativos à publicação do livro *Les Colonies Portugaises*, cuja execução é transferida para a direcção da Escola Superior Colonial.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 23:524** — Define a composição do curso de quimicotecnia dos institutos médios industriais.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 23:525** — Fixa em quinze o quadro dos corretores da Bôlsa de Mercadorias do Pôrto.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto n.º 23:521

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Lisboa, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, uma 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, à qual compete o julgamento dos crimes previstos naquele decreto.

Art. 2.º Enquanto não forem nomeados os membros do Tribunal e os restantes funcionários da 2.ª secção, as respectivas atribuições competirão ao Tribunal Militar Especial.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 23:522

Atendendo a que o decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, estabeleceu o provimento, por concurso, dos lugares de tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe e a que é necessário regular a forma de realizar as respectivas provas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe o decreto n.º 20:467, de 3 de Novembro de 1931, com as alterações que constam dos artigos seguintes.

Art. 2.º O concurso constará de duas provas escritas e uma oral, consistindo esta num interrogatório por um dos vogais do júri durante vinte minutos.

Art. 3.º O programa será elaborado pelo júri dentro das bases constantes das alíneas do n.º 1.º do artigo 9.º do referido decreto n.º 20:467.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 23:523

Tomando em consideração o que foi ponderado pelo Commissariado Geral da Exposição Colonial Internacional de Paris;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Commissariado Geral da Exposição Colonial Internacional de Paris procederá ao encerramento das suas contas independentemente da conclusão dos trabalhos relativos à publicação do livro *Les Colonies Portugaises*, cuja execução é transferida para a direcção da Escola Superior Colonial.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo anterior passam para a responsabilidade da direcção da